



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023**  
Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Macaparana referente ao Exercício Financeiro de 2019

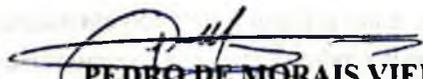
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Macaparana sob gestão de Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, com parecer prévio julgado regular com ressalvas após apresentação de recursos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Exercício de 2017, **PROCESSO TCE-PE Nº 18100117-2**.

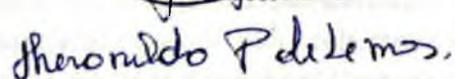
**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaparana, em 07 de março de 2023.

  
**PEDRO DE MORAIS VIEIRA**  
Presidente

  
**JOSÉ RANILTON DE SANTANA**  
1º secretário.

  
**HERONILDO PONCIANO DE LEMOS**  
2º secretário.

Ata da Quarta Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Macaparana, primeiro do período do ano de 2023. Aos 07 dias do mês de março do ano de 2023 em Macaparana, Estado de Pernambuco no Salão da Casa Dr. Benjamim Mariz localizada na Av. João Francisco Nº 110, onde se encontra instalada a Câmara de Vereadores desse Município. Ali às quatorze horas encontra-se presente o Exmo. Sr. Pedro de Moraes Vieira, Presidente da supramencionada Câmara de Vereadores, presentes também se encontram os Exmos. Srs. Vereadores José Iranilton de Santana e Heronildo Ponciano de Lemos, 1º e 2º Secretários da Mesa Diretora da Câmara respectivamente. Bem como os demais pares: José Antônio da Silva, Fillipe Francisco Guedes Cavalcanti, José Aguielo de Arruda Filho, Adaias Lucena dos Santos JR, Josias Alexandre Alves da Silva, Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva, José Paulo Medeiros da Silva e Jones Fernando de Lima Moura. Visto que todos os vereadores estavam presentes no recinto da sessão o Exmo. Sr. Presidente Pedro de Moraes Vieira deu início aos trabalhos solicitando a leitura de um trecho bíblico e colocou a Ata da Sessão anterior em discussão, depois em votação a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida determinou que o Primeiro Secretário fizesse a leitura do Parecer nº 02/2023 da Comissão de Finanças e Orçamento recomendando a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Macaparana, Pernambuco, referente ao exercício de 2019 sob gestão do ex Prefeito Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti, conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas, Processo TC nº 20100214-0 Apresentação e leitura do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento. Palavra facultado ao Vereador Josias Alexandre Alves da Silva, quero começar externando meu voto contrário e dizer que ainda precisávamos de um auxílio jurídico, deste modo houve um empasse nesse parecer, encontramos vários pontos que precisaria de olhar jurídico, pois somos vereadores e não advogados, pode observar que demoramos a assinar justamente por pensar que iria trazer o jurídico. Sabemos que essas contas têm várias irregularidades, como na merenda escolar e outras coisas. Digo aqui que meu voto e contra a prestação de contas do Ex. Prefeito Maviael Cavalcanti. A palavra foi facultada ao Vereador Fillipe Francisco Guedes Cavalcanti e o mesmo dispensou. A palavra foi facultada ao Vereador José Aguielo de Arruda Filho, quero deixar minha tristeza por não está sendo transmitido pela rádio, imagina a importância dessa transmissão da sessão de hoje que se trata da aprovação das contas do Ex. Prefeito Maviael Cavalcanti onde tínhamos votado nas contas do Exmo. Paulo Barbosa onde o parecer pediu pela reprovação e depois voltou atrás, o que mudou antes eram contra e depois com ressalvas? Digo, pois, que votarei a favor por entender que do mesmo jeito que as do Prefeito aprovada com ressalvas a do Ex. Prefeito também deveria ser. Quero dizer ao presidente que realmente é importante os advogados, mas sei que o senhor irá providenciar pois acredito em suas palavras. A palavra foi facultada ao Vereador José Antônio da Silva e o mesmo a dispensou. A palavra foi facultada ao Vereador Heronildo Ponciano de Lemos e o mesmo a dispensou. A palavra foi facultada ao Vereador Adaias Lucena dos Santos JR e o mesmo a dispensou. A palavra foi facultada ao Vereador José Iranilton de Santana e o mesmo a dispensou. A palavra foi facultada ao Vereador José Paulo Medeiros da Silva, em relação a prestação de conta eu voto de acordo com o tribunal de contas. Eu sei o quanto é difícil a questão do executar, mas por outro lado temos que entender que precisamos cumprir a lei, no meu entendimento quando o tribunal pede que aprove mesmo estando com

ressalvas, mesmo entendendo que existem falhas, mas que são sanáveis. Eu acompanho o tribunal sendo favorável à aprovação. A palavra foi facultada ao Vereador Jones Fernando de Lima Moura, na tarde de hoje que está casa delibera sobre o parecer prévio das contas do Ex. Prefeito Mavíael, Cavalcanti, referente ao exercício de 2019, eu tive a preocupação de me aprofundar no relatório realizado pela conselheira Alba Magalhaes, relatório contendo diversas irregularidades que a seu final vota pela rejeição das contas. Na minha opinião três delas gravíssimas, que não poderia ter passado em despercebido pelos demais conselheiros do Tribunal, eu me prendo a questão da despesa de pessoal acima do permitido pela Lei de responsabilidade fiscal, lembro-me que houveram muitos projetos de Lei pedindo abertura de crédito, que está casa se manifestou eu particularmente por saber que a, mas de um ano o postinho da Alvorada estava sem medico, e o Prefeito pedindo crédito para despesa de pessoal. Eu como vereador deste Município não posso votar a favor das pautas desta tarde, pelo simples fato que a conselheira identificou despesas com pessoal acima do limite estabelecido por Lei. Lembro-me ainda que o Ex. Prefeito pediu aditivo para pagamento dos funcionários contratados, naquele momento o que pude fazer foi pedir que o mesmo antes de mandar projeto desta natureza que ele tivesse a hombridade de colocar o médico no postinho da Alvorada. Outra questão e o descumprimento dos vinte e cinco por cento do desenvolvimento do ensino, não posso passar despercebido um detalhe como este pois o mesmo trouxe prejuízos para os estudantes. E é em nome desses estudantes que vou me manifestar para rejeição dessas contas. O fundo de previdência também sofreu com o recolhimento menor do que o devido, um valor de um milhão quinhentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos, penalizando assim o Funcionário Público. Eu como Funcionário Público, me sinto atingido pelo não recolhimento deste valor. Gostaria de votar a favor, mas se o Tribunal tivesse aplicado uma multa, deste modo fico tranquilo para votar contra. Quero parabenizar Alda Magalhaes pela iniciativa e por se dispor a analisar todos os detalhes, e respeito os demais conselheiros, mas eu na minha opinião não me acho na condição de votar favorável, pois não me enquadro nessas ressalvas. A palavra foi facultada ao Vereador Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva, no dia de hoje votamos as contas do Ex. Prefeito Mavíael Cavalcanti, vemos muitas irregularidades, vemos também muitas coisas que não deveria ter acontecido, fiz um levantamento em relação ao posicionamento oposição se mantendo ao contrario as contas do atual Prefeito Paulo Barbosa, o Vereador José Aguielo de Arruda Filho disse que votou contra ao parecer mesmo o parecer sendo pela aprovação ou seja dois pesos e duas medidas, acredito que todo o investimento feito pelo bem do povo é de grande importância, acredito que os Vereadores deveriam ter se pronunciado para que a população veja os pontos de cada um. A dez dias atrás eu e o Vereador Josias Alexandre pedimos um advogado para fazer o parecer das contas de 2019, pois fica complicado fazer as coisas sem auxílio de um jurídico. Pois somos vereadores e não advogados para dá um parecer embasado, três pontos que fazem meu voto ser contrário, educação, saúde e o fundo de previdência por fazer aporte financeiro, deveria ter feito alíquota suplementar para sanar os problemas. Colocado em votação o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023 foi aprovado por oito votos favoráveis e três votos contra. Sem mais matérias em pauta, o Presidente faculta a palavra aos vereadores no tema livre da presente sessão. A palavra foi facultada ao Vereador José Iranilton de Santana, hoje essa casa deu mais uma demonstração de

transparência foi aprovado por oito votos a três as contas referentes a 2019 do Ex. Prefeito Maviael Cavalcanti, em 2021 eu tive a oportunidade de votar em duas contas do Ex. Prefeito Maviael Cavalcanti e do atual Prefeito Paulo Barbosa, e votei a favor das duas por seguir um pontos importantes que é o do Tribunal de Contas de Pernambuco, pois quem seria eu divergir do Tribunal de Contas, vou além, próximo ano chegara mais contas e se o povo quiser e Deus permitir eu estarei aqui votando conforme o Tribunal de Contas. A palavra foi facultada ao Vereador José Aguielo de Arruda Filho, hoje todo mundo votou conforme suas responsabilidades, quero parabenizar ao Vereadores que aprovaram as contas do Ex. Prefeito Maviael Cavalcanti, votei a favor as contas e quero parabenizar ao mesmo por terminar a vida política de forma integra. Quero deixar meus parabéns as mulheres pelo seu dia. O Exmo. Sr. Pedro de Moraes Vieira, finaliza a sessão dizendo, chegamos ao final da sessão onde a mesma era para tratar das contas de 2019 do Ex. Prefeito Maviael Cavalcanti, a sua aprovação se deu por oito votos a três desde modo o Ex. Prefeito teve suas contas aprovadas. Tivemos um acontecimento na sessão onde tive que fazer uma pausa de dez minutos como está descrito no regimento, conseguimos estabelecer a ordem e conseguimos finalizar com eficiência. Respondendo aos dois colegas que cobraram o jurídico, quero dizer que a casa tem jurídico e que o mesmo está a disposição de qualquer Vereador, também dizer que não houve registro por partes doas assessores ou funcionários da casa nada referente a procura do jurídico, continuamos com o compromisso do diálogo e a questão do jurídico mesmo que o regimento não preveja isso, mas que entendemos que é importante já está à disposição. Com relação as contas sou a favor pelo simples fato de seguir o tribunal e por ter ciência que o mesmo tem a competência para nortear o caminho, não concordo com quem votou contra, mas respeito. Sem mais nada a tratar o Exmo. Presidente Pedro de Moraes Vieira, e agradeceu a presença de todos, deixa marcada a próxima sessão para o dia 13 de março de 2023, na mesma hora, no mesmo local, salvo motivo de forma maior. Depois mandou lavrar a ata que lida e achada conforme todos os vereadores presentes e finalmente com a Secretária Izoleide Francisca da Silva.

28

*[Handwritten signatures and names over horizontal lines]*  
 José Aguielo de Arruda Filho, Paulo Barbosa, Maviael Cavalcanti, Pedro de Moraes Vieira, Izoleide Francisca da Silva, etc.

XX  
 XX



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2022

**PROCESSO TCE-PE N° 20100214-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Macaparana

**INTERESSADOS:**

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARCIAL.

1. Contribuições previdenciárias (servidor, patronal e especial) não repassadas ao RPPS (1,27% do total das contribuições), que foi afastada, considerando os princípios da imaterialidade e da insignificância, o pagamento de parcelas vincendas (2020, 2021, 2022 e 2023), o pagamento de parcelas atrasadas da gestão anterior (2012, 2014 e 2016) no exercício de 2019, nos termos deste voto.

2. Descumprimento do limite da Despesa com Pessoal, irregularidade remanescente, mas que, em homenagem ao Princípio da Colegialidade, nos termos dos pareceres prévios mencionados, já transitados, que recomendaram a



aprovação das contas com irregularidades desse jaez.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/07/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o comprometimento da Despesa com Pessoal;

**CONSIDERANDO** o superavit de Execução Orçamentária;

**CONSIDERANDO** que o gestor quitou em 2019 o valor de R\$ 318.772,05, referente às parcelas que estavam atrasadas de exercícios anteriores a 2017, primeiro ano de mandato do gestor atual, precisamente dos exercícios de 2012, 2014 e 2016;

**CONSIDERANDO** que as antecipações das parcelas vincendas geraram uma economia de R\$ 257.938,43, nos termos deste voto;

**CONSIDERANDO** que o gestor pagou parcelas vincendas em 2019 no valor total de R\$ 1.107.749,47, referente aos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, em detrimento ao pagamento da contribuição patronal suplementar;

**CONSIDERANDO** que o quanto gasto com as parcelas atrasadas de 2012, 2014 e 2016 acrescido das parcelas vincendas foi de R\$ 1.426.521,52, e da outra banda o valor não repassado da contribuição patronal suplementar que foi de R\$ 1.528.696,35, restaria um valor não repassado de R\$ 102.174,83;

**CONSIDERANDO** que o valor não repassado de R\$ 102.174,83, nos termos deste voto, equivale a 1,27% das contribuições patronal normal, patronal especial suplementar e da contribuição dos servidores, no total de R\$ 8.071.093,56;

**CONSIDERANDO** os princípios da imaterialidade e da insignificância;



**CONSIDERANDO** que remanesceu apenas o descumprimento do limite da Despesa com Pessoal, mas que em homenagem ao princípio da colegialidade, nos termos dos pareceres prévios emitidos nos autos dos Processos TC n°s 20100476-8, 20100166-4, 20100171-8 e 20100118-4, que recomendaram a aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito ao Poder Legislativo, já transitados em julgado, de contas também do exercício de 2019, com irregularidade desse jaez;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, comprometimento da DTP/RCL, não a considero, de per se, capaz de macular o conjunto das contas do exercício, nos termos relatado neste voto;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

**Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2022

**PROCESSO TCE-PE N° 20100214-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Macaparana

### INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

## RELATÓRIO

Contas de governo do Sr. Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti, enquanto Prefeito do Município de Macaparana, relativas ao exercício financeiro de 2019, para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto pelo art. 86, § 1º, III, da Carta Estadual e pelo art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE).

Registro serem as contas de governo o instrumento através do qual o Chefe do Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Tratam-se de contas globais que revelam a situação das finanças da unidade federativa, o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, a demonstrar níveis de endividamento, atendimento, ou não, aos limites legais e constitucionais para saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao Legislativo, bem assim observância, ou não, às normas regentes da transparência da Administração Pública.

O Relatório de Auditoria - RA (Doc. 76) aponta as irregularidades a seguir:

- **Gestão Orçamentária:**
  - **Lei Orçamentária Anual - LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas;**



- Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas e das despesas.
- **Gestão Financeira e Patrimonial:**
  - Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superavit /Deficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
  - Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit /Deficit do Balanço Patrimonial;
  - Dívida Ativa contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante e sem registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos a curto prazo, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1)
  - Balanço Patrimonial do município e do RPPS sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
  - Incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses;
- **Gestão Fiscal:**
  - Despesa total com pessoal acima do limite taxado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
  - Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
  - Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;
  - Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.
- **Gestão da Educação:**



- Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- **Gestão do Regime Próprio de Previdência:**
  - **Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.528.696,35;**

Notificado, trouxe o Prefeito defesa, com juntada de documentação (Docs. 86).

De modo sucinto, esse é o relatório.

## VOTO DA RELATORA

### 1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

- LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas

Diz o defendente que desde seu primeiro ano de mandato (2017) vem buscando se adequar aos ditames da LOA. Afirma tomadas medidas para tal, evidenciadas pela melhora no quociente de arrecadação do município. Aduz se tratar de falha formal, devendo ser alvo apenas de recomendação. Junta julgados desta Corte nesse sentido.

Analiso.

De início, registro não se tratar de fato novo a superestimativa da receita no município. Conforme Tabela 2.1b lançada no Relatório de Auditoria (pág. 7), a superestimativa vem desde 2016, passando por 2017, 2018, até o ano em análise, 2019. Dos elementos de convicção extraídos dos autos, observo o despreparo no planejamento e a má gestão, dadas as contínuas superestimativas da receita ao longo do mandato do Defendente.

Vale dizer que medidas tomadas a posteriori, mesmo comprovadas fossem, não têm o condão de afastar o apontamento, uma vez já realizada a estimativa orçamentária para além da realidade municipal. Decerto, a melhora verificada no quociente de arrecadação (passou de 0,83 para 0,90) não a elide, conquanto a atenua, ainda que minimamente. Ainda, referido acréscimo pode ter ocorrido por diversos fatores, a despeito de qualquer medida porventura empreendida pelo gestor. Portanto, vejo que a projeção das receitas foi divorciada da realidade vivenciada pelo ente. Isso a defesa não logrou infirmar.



Numa palavra, a receita prevista na Lei Orçamentária para 2019 não corresponde à real capacidade de arrecadação do município, a desvelar o mau planejamento orçamentário.

Portanto, mantenho o achado, que, no entanto, não vem sendo motivo de censura das contas, conforme o atesta os julgados trazidos. O remeto à seara das determinações.

Não especificação, em separado, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa

Em contradição, diz o Prefeito que a exigência não é obrigatoriedade imposta pela LRF, sendo facultativo ao gestor sua especificação. Junta julgados desta Casa em que aludido apontamento foi alvo apenas de determinação.

Analiso.

À saída, verifico não trazer o Defendente documentação hábil a afastar a não especificação, na programação financeira, das medidas relativas à cobrança da Dívida Ativa, limitando-se a alegar não ser exigência contida na LRF.

Pois bem, ao revés do arguido, há previsão expressa no art. 13 da LRF sobre a exigência especificação das medidas relativas à quantidade e a valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, a saber:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Sobre a expressão "quando cabível" constante do dispositivo, que, segundo a defesa, não indica imperatividade, ressalto utilizada aquela justamente em razão de, a depender da situação, ser descartada a exigência da especificação em separado. In casu, porém, não apresentou a defesa qualquer motivo a autorizar sua dispensa, sendo certo que, se há valores a receber na Dívida Ativa, faz-se imperiosa a indicação, em separado, das medidas relativas à sua cobrança, com quantidade e valores de ações ajuizadas para esse desiderato.

No mais, repiso a argumentação exposta no item anterior sobre os julgados trazidos, no sentido de que este apontamento deve ser alvo apenas de determinação.



- demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas e das despesas;

Traz o Defendente esclarecimentos acerca das divergências apuradas na receita, reconhecendo, de outra mão, as falhas no registro das despesas, tendo-as por formais.

Verifico.

Vejo que as alegações defensivas, desacompanhadas de documentação, não se prestam para afastar o apontamento sobre as divergências no registro das receitas e das despesas. Os achados, contudo, revelam-se de menor potencial ofensivo. Uma vez mais, o achado não macula as contas, devendo ser alvo apenas de determinação.

## 2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

- Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superavit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial;

Junta o Defendente o Balanço Patrimonial com as devidas correções feitas (Doc. 12), o que entende sanar o respectivo achado. Nada argumenta, porém, sobre o apontado déficit financeiro de R\$ 2.661.750,94. Acosta julgados desta Casa em tais apontamentos foram alvos apenas de determinação.

Aprecio.

De logo, constato ter sido a falha no Balanço Patrimonial sanada apenas após sua identificação pela Equipe Técnica. Como sabido, correção posterior, ainda que sirva como atenuante, não tem o condão de afastar o apontamento, sob pena de esvaziar o poder sancionatório desta Corte.

De outro canto, vejo revelar o déficit financeiro a má gestão dos recursos municipais. Deve toda Administração gerir os recursos com eficiência e eficácia, mediante o devido planejamento, essencial ao disciplinamento dos dispêndios, com corte de excessos e programação financeira para os gastos previstos e imprevistos.

Assim, mantenho os achados, que, todavia, não têm o condão de conspurcar as contas. Remeto-o à seara das determinações.

Dívida Ativa contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante e sem registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos a curto prazo, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1)



Limita-se o Defendente a alegar ser o apontamento mera falha formal, incapaz de ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas. Junta julgado neste sentido.

Discorro.

As contas redutoras do Balanço Patrimonial (BP) são de vital importância na real mensuração do Ativo, pois, não registradas, causam descompasso entre o previsto e o real.

*In casu*, a ausência da conta redutora do Ativo "Provisão para Perdas de Dívida Ativa" no BP reflete situação fictícia, isso porque tal conta registraria o possível/provável não recebimento de valores inscritos na DA. Sem tal registro, a Dívida Ativa é contabilizada por inteiro como conta de Ativo, sem a necessária dedução referente à provisão aludida.

Com efeito, corresponde a Dívida Ativa a valores e bens que o ente tem a receber pelo não pagamento de tributos juridicamente constituídos, já esgotadas exigências de prazos e cobranças. Embora tida como Ativo no BP, a DA nunca é recebida por completo, daí se impor a contabilização da conta "Provisão para Perdas", a evitar superestimativa da receita. Do contrário, na execução do orçamento, receber-se-á valor a menor do que o previsto no Ativo do BP, a comprometer todo o planejamento municipal, fundamentalmente por se ter estimado despesas com base em receitas que seriam auferidas.

Desse modo, mantenho o achado, que, assim como os anteriores, não ensejam reproche às contas. Remeto-o ao campo das determinações.

- Balanço Patrimonial do município e do RPPS sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo

Aduz o Defendente não responder pela elaboração do referido Balanço Patrimonial (BP) do RPPS. Diz tratar-se de falha formal, juntando julgados neste sentido.

Avalio.

Como sabido, a provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação a seus participantes em determinada data, ou seja, representa "reserva garantidora" necessária para honrar os compromissos assumidos pelo município e pelo RPPS ao criar o regime.

Nada obstante tratar-se de falha relacionada à elaboração do BP do RPPS, tem o Prefeito, gestor maior do município, o poder-dever de acompanhar, ainda que indiretamente, a gestão do aludido Fundo. Seja por



participar o ente através do repasse das contribuições patronais e dos servidores, seja porque de sua escorreta gestão depende, e dependerá, a assistência e a previdência dos servidores municipais.

Dito isso, saliento inexistir qualquer detalhamento, em nota explicativa, de como calculada referida provisão, a impossibilitar o adequado controle adequado por esta Corte. No ponto, não apresentou o Defendente qualquer justificativa para tal.

Destarte, mantenho a irregularidade, a ensejar apenas determinação.

- incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses.

Aponta o Defendente melhora do índice de liquidez imediata, passando de 0,39 em 2018 para 0,54 em 2019.

Examino.

Conforme dados constantes no Relatório de Auditoria, o índice de liquidez imediata foi apenas 0,54, enquanto o de liquidez corrente alcançou apenas 0,69, com piora, inclusive, em relação ao ano anterior (2018), quando atingido 0,74.

Realço que o índice de liquidez igual ou maior que 1 significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, o índice menor que 1 evidencia incapacidade de quitá-las, a agravar a situação quanto mais próximo de zero for o resultado.

A par disso, averiguo que a incapacidade de honrar imediatamente os compromissos de curto prazo apenas demonstra a realização de gastos maiores do que se poderia quitar, a evidenciar, ainda mais, o mau planejamento governamental.

Assim, mantenho o achado, que demanda apenas determinação.

### **3. GESTÃO FISCAL**

- despesa total com pessoal acima do limite taxado na LRF;
- não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
- reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

Aponta o RA ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, a atingir 56,23%, 55,76%% e 64,83% da Receita Corrente Líquida - RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício 2019, respectivamente (p. 45 do RA).



Aduz a defesa que, ao contrário do constante do apêndice II do RA, o total da receita corrente líquida arrecadada em 2019 teria sido R\$ 53.671.169,82, não R\$ 52.868.140,80.

Afirma contabilizados no cálculo da DTP os valores correspondentes às obrigações patronais ao RGPS e ao RPPS no montante de R\$ 6.014.775,87, quando o correto seria R\$ 4.267.823,19. Diz dever-se a diferença de R\$ 1.746.952,68 às alíquotas suplementares para reduzir o déficit atuarial, que, advoga, não deveria ser computada na DTP.

Em contínuo, alega decorrer o pagamento das alíquotas suplementares de más gestões anteriores, a chamada "herança maldita", a prejudicar a adequação de gastos com pessoal ao limite legal. Mais, defende decorrido o desenquadramento de fatores externos, como aumento de 4,17% do Piso Nacional do Magistério e de 4,61% do salário mínimo, enquanto a RCL apenas aumentou 5,57%. Junta julgados em que se relevou a irregularidade.

Outrossim, aponta reenquadrados os gastos no 3º quadrimestre de 2020, quando atingido 48,78% da RCL, a evidenciar a adoção de medidas para recondução dos gastos. Diz tratar-se da única irregularidade gravosa remanescente, uma vez dizer sanadas as relativas à questão previdenciária e ao limite mínimo constitucional a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Avalio.

De logo, friso ultrapassado o limite legal da DTP durante os últimos 5 anos (gráfico 5.1a - pág. 45 do RA), tendo os gastos se enquadrado apenas em dois quadrimestres nesse período (2º quadrimestre de 2017 e 2º quadrimestre de 2018). À frente da Prefeitura desde 2017, cabia ao Defendente tomar medidas bastantes para reduzir referidos gastos. Ao revés, vejo-os consideravelmente elevados em 2019, a atingirem o maior patamar dos últimos 2 anos (64,83% da RCL no 3º quadrimestre). Realço, aqui, verificado o aumento da receita no exercício em foco, que passou de 54,79 milhões em 2018 para 62,91 milhões em 2019.

Enfatizo que, embora tenha o gestor sido alertado por esta Casa sobre o excesso de gastos com pessoal e suas consequências ao Município mediante vários ofícios, o limite legal continuou extrapolado até o fim do exercício em lume, 2019.

De mais a mais, não merece guarida o argumento acerca da divergência apontada no valor total da Receita, uma vez ater-se o Defendente a elaborar tabela com valores distintos dos apontados pela auditoria sem, porém, acostar qualquer documento a lastreá-la. Ad argumentandum, considerado fosse o valor apresentado pela defesa como correto para a RCL, ainda assim estaria o ente desenquadrado, para além de extrapolado o prazo para recondução dos gastos ao limite legal.



De outro lado, como bem apontado pela Auditoria, os valores transferidos para pagamento de alíquotas suplementares para redução do déficit atuarial, no montante de R\$ 1.746.952,68, não devem ser deduzidos do cálculo da DTP, não configurando qualquer das ressalvas prevista no § 1º do art. 19 da LRF. Em que pese tratar-se de montante que compromete os gastos com pessoal, vejo tratar-se de gasto previsível, já de conhecimento do gestor no início do ano, devendo este ter tomado medidas para suportá-lo.

Demais disso, o argumento de aumento do salário-mínimo e do piso do magistério, por força legal, não serve como escusa ao descumprimento do limite estabelecido na LRF, por se tratar de dispêndio previsível e anual. Outrossim, ressalto que nos julgados trazidos pela defesa foi apurada a redução da DTP ao longo do ano, fato aqui não verificado, bem assim a inexistência de outra mácula grave, o que aqui restou constatada.

No ponto, convém frisar que a recondução dos gastos ao limite legal apenas em 2020 desserve a afastar o achado, já consumado e perfeitamente identificado pela Auditoria, sob pena de se esvaziar o poder sancionatório desta Corte. Apenas para registro, destaco que o prazo para recondução dos gastos seria de até dois quadrimestres após constatada a ultrapassagem, tendo o Prefeito há muito o extrapolado.

No fecho, ao revés do alegado pela defesa, não se trata da única irregularidade de maior gravidade constatada, a remanescer ainda o não repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, achado a seguir detalhado.

Por tais razões, mantenho o achado, a reclamar parecer pela rejeição das contas.

- Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio

No ponto, diz a defesa ter a LRF estabelecido, em seu art. 42, que nos dois últimos quadrimestres de mandato o gestor só poderá contrair obrigações que possam ser pagas integralmente no próprio exercício. Assim, advoga que, por não se tratar de seu último ano de mandato, inaplicável tal regra, inexistindo impedimento para inscrição dos restos a pagar no exercício seguinte. Traz julgados desta Casa em que a eiva foi alvo apenas de determinação.

Apuro.

Confunde-se a defesa ao citar o artigo 42 da LRF, que trata de regras dos últimos dois quadrimestres do mandato, não sendo este o caso em foco. Como dispõe o art. 55 da LRF, a gestão fiscal deve dispor no último quadrimestre, dentre outros, de demonstrativos contendo relação das



despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, e não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Em consonância com a norma acima referida, o Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, assim determina:

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Não se pode olvidar pregar a LRF o controle dos gastos e a gestão fiscal responsável, em que se deve buscar o equilíbrio das contas públicas. Exige para tanto, em seu art. 9º, o necessário controle bimestral da arrecadação, bem como a limitação de empenho e de movimentação financeira, medidas a serem adotadas quando houver frustração da receita.

A inscrição de restos a pagar sem lastro não é aqui analisada per si, mas em um contexto, sendo certo não ter havido o devido freio nos dispêndios, como exigia a situação em que as receitas não foram arrecadadas de acordo com o previsto.

Cabível determinação.

#### **4. GESTÃO DA EDUCAÇÃO**

- descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Aduz o Inculpado que os restos a pagar processados/liquidados não devem ser excluídos do cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme entendimento exarado em resposta a consulta formalizada através do Processo TCE-PE nº 1923365-6, bem assim na esteira do assentado no bojo do Processo TCE-PE nº 1910085-1. Junta julgados em que assim assentado. Considerados tais valores, advoga, o percentual de aplicação seria de 27,50%.

Discorro.

Como sabido, os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal.



É imprescindível destacar que existe divergência na metodologia de apuração do limite em tela aplicada por esta Corte de Contas e pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, sobretudo na contabilização ou não das despesas liquidadas.

Entretanto, houve alteração do entendimento deste Tribunal quando do julgamento do Processo de Consulta TCE-PE nº 1923365-6, ocorrido em 13/05/2020, com a finalidade de buscar a uniformização de procedimentos adotando a metodologia de apuração da STN. Referido entendimento é aplicável a partir de 2021, para as prestações de contas de 2020, conforme teor da deliberação - Acórdão T.C. nº 318/2020, abaixo transcrita:

Para fins do controle externo exercido por este Tribunal, os recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por vinculação de receita prevista no artigo 212 da CF, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o devido controle financeiro e transparência pública, deverá seguir, a partir do exercício de 2021, a metodologia consagrada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando a edição correspondente ao respectivo exercício de apuração.

Considerando a possibilidade de resíduos de restos a pagar, de despesas orçamentárias com educação, não serem computadas na apuração do limite 2020 (restos a pagar não processados) e, pela metodologia do MDF/STN, também não serem computadas na apuração de 2021, o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado.

Seguindo recentes julgados desta Corte, v.g., Processos TCE-PE nºs 1910085-1 e 19100242-2, creio razoável ter que os restos a pagar processados devem ser contabilizados no cálculo da aplicação e manutenção do ensino, mesmo em se tratando aqui do exercício 2019, posto que a despesa foi, de fato e de direito, realizada e aplicada na educação.

Assim, vejo cumprido o limite mínimo de 25% na aplicação e manutenção do ensino, razão por que afasto o achado.

## **5. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**



- recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.528.696,35;

Alega o Defendente que, ao assumir a gestão em 2017, encontrou o RPPS com diversas falhas, o que teria comprometido o recolhimento das contribuições devidas em 2019. Argumenta ter se deparado com saldo de apenas R\$ 1.267,00 na conta vinculada ao Fundo de Previdência Próprio (Doc. 06), bem assim ser este fundo deficitário desde 2013 (Doc. 07), tendo a gestão anterior sido omissa a esse respeito.

Diz editada na gestão anterior a Lei Municipal nº 1.065/15 (Doc. 08), a prever adoção de alíquota suplementar visando a sanar o déficit quando este já se encontrava descontrolado. Afirma irreal e inviável tal alíquota, sobretudo em 2020, quando alcançou 71,19%.

De outro canto, assevera realizadas transferências ao regime próprio para pagamento das contribuições suplementares no montante de R\$ 3.398.762,88, e não de R\$ 2.110.400,52, como indicado pelo RA (Doc. 09). Considerando o valor que entende correto, restaria em aberto apenas R\$ 240.334,00, soma que já teria sido parcelada (Doc. 10) e quitada integralmente em 2020 (Doc. 11). Aduz não haver mais qualquer valor em aberto.

Para além, diz superavitário o resultado financeiro e atuarial em 2019, a denotar, advoga, que, não houvesse repassado as contribuições devidas, o resultado seria deficitário. Junta julgados em que aprovadas as contas com ressalvas apesar do não repasse integral previdenciário.

Analiso.

É fato haver o Prefeito assumido a gestão tendo o Fundo previdenciário sucessivos déficits, constatados desde 2013. Igualmente verdadeiro que em 2015, ainda na antiga gestão, promulgada a Lei Municipal nº 1.065/15, a estabelecer alíquota suplementar para correção das deficiências constatadas no RPPS. Contudo, a despeito de em 2020 o percentual adotado para tal alíquota ter alcançado 71,19%, a alíquota fixada para 2019 era de 18%, sendo perfeitamente viável e já de conhecimento do gestor ao assumir a gestão em 2017. Daí descabe dizer de sua inviabilidade no exercício em foco.

De outra mão, os empenhos juntados referem-se a pagamento de parcelamentos pretéritos ou a aportes financeiros, conforme descrito no campo "Histórico de empenho", sem se referirem a qualquer valor devido referente à alíquota suplementar. Correto, pois, o valor apurado pela Auditoria, R\$ 2.110.400,52, como não repassado ao RPPS.

Oportuno lembrar que o repasse intempestivo de valores devidos ao RPPS ensejam aumento do endividamento público, a gerar encargos financeiros decorrentes do atraso. Ainda, reavivo que o parcelamento de



débitos previdenciários pelo gestor que lhe deu causa, bem como sua quitação integral em outro exercício não afasta o achado, tampouco isenta o inculpação de por ele responder, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal. Enfatizo ainda ser a análise desta Casa anual, de modo que o repasse intempestivo, apenas após a auditoria, não afasta a eiva, sob pena de se esvaziar o poder sancionatório desta Casa.

Por seu turno, ressalto que o alegado resultado superavitário do RPPS nada comprova sobre o repasse, ou não, das contribuições previdenciárias devidas. Tal fato apenas atesta que os valores apurados pelo RPPS (receita previdenciária) superam os devidos pelo regime aos beneficiários (despesa previdenciária).

No fecho, vejo distinto o presente caso dos trazidos a título de precedentes, ressaltando, em específico sobre o relativo ao município de Sirinhaém, inexistir precedente vinculante.

Explicito.

Pois bem, no presente feito, o não repasse de contribuições previdenciárias equivale a quase 40% do valor devido ao RPPS a título de alíquota suplementar. Já no julgado relativo ao município de Petrolândia, sequer foi apontado o não repasse previdenciário, enquanto nos relativos aos municípios de Terezinha, Palmares e Pesqueira o total não repassado equivale a 8%, 0,42% e a 0,21% do valor devido ao RPPS local, respectivamente.

Por seu turno, nos julgados referentes aos demais municípios, Sanharó, Camocim, Santa Cruz do Capibaribe e Santa Maria da Boa Vista, embora com percentuais maiores do que os referidos, o não repasse previdenciário foi a única mácula de maior gravidade apurada, ao revés do caso sob análise, em que constatado ainda o desenquadramento da DTP.

Por fim, no julgado atinente ao município de Sirinhaém, entendeu-se sanada a mácula por terem sido os valores em aberto quitados posteriormente. No ponto, realço inexistir precedente com força vinculante. A análise desta Casa se dá caso a caso, levando-se em conta contornos e especificidades de cada ente jurisdicionado. De mais a mais, reavivo que posicionamentos distintos não são raros em colegiados. Por vezes, mera mudança de composição de seus órgãos fracionários enseja mudança de entendimento por estes assentado. Vale dizer, aliás, salutares as mudanças, bem assim o livre convencimento de cada julgador, sob pena de engessamento de determinado entendimento, em detrimento de outras possíveis interpretações nos casos concretos. Ainda assim não fosse, creio que seria, então, o caso de se rever aludido precedente, permissa maxima venia, e não de aplicá-lo com força vinculante.

Assim, mantenho o achado, a macular as contas em exame.

**VOTO pelo que segue:**



**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de gastos da Despesa Total com Pessoal, previsto no art. 23, III, "b", da LRF, a atingir 56,23%, 55,76% e 64,83% da Receita Corrente Líquida no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RPPS da contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio R\$ 1.528.696,35;

**Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. **Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;**
2. **Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando às exigências estabelecidas pela legislação;**
3. **Proceder à inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;**
4. **Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;**



**5. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;**

**6. Realizar tempestiva e integralmente o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social.**

**Prazo para cumprimento: 180 dias**

Este o voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	23,87 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	74,50 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,61 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	64,83 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim



## VOTO VENCEDOR

Conselheira Teresa Duere, Conselheira Alda Magalhães, Relatora do presente Processo, insigne Procurador, apresento esse voto-vista, divergindo da Relatora. Após ler e reler atentamente o voto da Conselheira Relatora, Dra. Alda Magalhães, posto em lista, o relatório de auditoria, a peça de defesa apresentada pelos Interessados e demais documentação existente nos autos, pedindo todas as vênias à nobre Relatora, o meu voto é divergente. Estou convicto para propor este voto-vista, no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2019, esposado nos motivos de fato e de direito narrados neste voto. Veja-se os termos do voto da conspícua Conselheira:

“VOTO pelo que segue:

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Considerando a extrapolação do limite de gastos da Despesa Total com Pessoal, previsto no art. 23, III, “b”, da LRF, a atingir 56,23%, 55,76%% e 64,83% da Receita Corrente Líquida no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente;

Considerando o recolhimento menor que o devido ao RPPS da contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio R\$ 1.528.696,35;

**Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a rejeição das contas do(a) Sr(a). Maviael Francisco De rejeição Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019.”



Faz-se mister a transcrição de mérito do voto da Eminente Relatora, no tocante à extrapolação do limite de gastos da Despesa Total com Pessoal e recolhimento a menor da contribuição patronal suplementar devida ao RPPS, que peço vênua para transcrever:

### "3. GESTÃO FISCAL

- despesa total com pessoal acima do limite taxado na LRF;
- não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
- reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

Aponta o RA ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, a atingir 56,23%, 55,76%% e 64,83% da Receita Corrente Líquida - RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício 2019, respectivamente (p. 45 do RA).

Aduz a defesa que, ao contrário do constante do apêndice II do RA, o total da receita corrente líquida arrecadada em 2019 teria sido R\$ 53.671.169,82, não R\$ 52.868.140,80.

Afirma contabilizados no cálculo da DTP os valores correspondentes às obrigações patronais ao RGPS e ao RPPS no montante de R\$ 6.014.775,87, quando o correto seria R\$ 4.267.823,19. Diz dever-se a diferença de R\$ 1.746.952,68 às alíquotas suplementares para reduzir o déficit atuarial, que, advoga, não deveria ser computada na DTP.

Em contínuo, alega decorrer o pagamento das alíquotas suplementares de más gestões anteriores, a chamada "herança maldita", a prejudicar a adequação de gastos com pessoal ao limite legal.

Mais, defende decorrido o desenquadramento de fatores externos, como aumento de 4,17% do Piso Nacional do Magistério e de 4,61% do salário mínimo, enquanto a RCL apenas aumentou 5,57%. Junta julgados em que se relevou a irregularidade.

Outrossim, aponta reenquadrados os gastos no 3º quadrimestre de 2020, quando atingido 48,78% da RCL, a evidenciar a adoção de medidas para recondução dos gastos. Diz tratar-se da única irregularidade gravosa remanescente, uma vez dizer sanadas as relativas à questão previdenciária e ao limite mínimo constitucional a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Avalio.



De logo, friso ultrapassado o limite legal da DTP durante os últimos 5 anos (gráfico 5.1a - pág. 45 do RA), tendo os gastos se enquadrado apenas em dois quadrimestres nesse período (2º quadrimestre de 2017 e 2º quadrimestre de 2018). À frente da Prefeitura desde 2017, cabia ao Defendente tomar medidas bastantes para reduzir referidos gastos. Ao revés, vejo-os consideravelmente elevados em 2019, a atingirem o maior patamar dos últimos 2 anos (64,83% da RCL no 3º quadrimestre). Realço, aqui, verificado o aumento da receita no exercício em foco, que passou de 54,79 milhões em 2018 para 62,91 milhões em 2019.

Enfatizo que, embora alertado por esta Casa sobre o excesso de gastos com pessoal e suas consequências ao Município mediante vários ofícios, o limite legal continuou extrapolado até o fim do exercício em lume, 2019.

De mais a mais, não merece guarida o argumento acerca da divergência apontada no valor total da Receita, uma vez ater-se o Defendente a elaborar tabela com valores distintos dos apontados pela auditoria sem, porém, acostar qualquer documento a lastreá-la. Ad argumentandum, considerado fosse o valor apresentado pela defesa como correto para a RCL, ainda assim estaria o ente desenquadrado, para além de extrapolado o prazo para recondução dos gastos ao limite legal.

De outro lado, como bem apontado pela Auditoria, os valores transferidos para pagamento de alíquotas suplementares, no montante de R\$ 1.746.952,68, não devem ser deduzidos do cálculo da DTP, não configurando qualquer das ressalvas previstas no § 1º do art. 19 da LRF. Em que pese tratar-se de montante que compromete os gastos com pessoal, vejo tratar-se de gasto previsível, já de conhecimento do gestor no início do ano, devendo este tomar medidas para suportá-lo.

Demais disso, o argumento de aumento do salário-mínimo e do piso do magistério, por força legal, não serve como escusa ao descumprimento do limite legal, por se tratar de dispêndio previsível e anual. Outrossim, ressalto que nos julgados trazidos pela defesa foi apurada a redução da DTP ao longo do ano, fato aqui não verificado, bem assim a inexistência de outra mácula grave, aqui constatada.

No ponto, convém frisar que a recondução dos gastos ao limite legal apenas em 2020 desserve a afastar o achado, já consumado e perfeitamente identificado pela Auditoria, sob pena de se esvaziar o poder sancionatório desta Corte.

Apenas para registro, destaco que o prazo para recondução dos gastos seria de até dois quadrimestres após constatada a ultrapassagem, tendo o Prefeito há muito o extrapolado.



No fecho, ao revés do alegado pela defesa, não se trata da única irregularidade de maior gravidade constatada, a remanescer ainda o não repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, achado a seguir detalhado.

Por tais razões, mantenho o achado, a reclamar parecer pela rejeição das contas.”

...

#### “5. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.528.696,35;

Alega o Defendente que, ao assumir a gestão em 2017, encontrou o RPPS com diversas falhas, o que teria comprometido o recolhimento das contribuições devidas em 2019. Diz ter se deparado com saldo de apenas R\$ 1.267,00 na

conta vinculada ao Fundo de Previdência Próprio (Doc. 06), bem assim ser este fundo deficitário desde 2013 (Doc. 07), tendo a gestão anterior sido omissa a esse respeito.

Diz editada na gestão anterior a Lei Municipal nº 1.065/15 (Doc. 08), a prever adoção de alíquota suplementar visando a sanar o déficit quando este já se encontrava descontrolado. Afirma irreal e inviável tal alíquota, sobretudo em 2020, quando alcançou 71,19%.

De outro canto, diz realizado transferências ao regime próprio para pagamento das contribuições suplementares no montante de R\$ 3.398.762,88, e não de R\$ 2.110.400,52, como indicado pelo RA (Doc. 09). Considerando o valor que entende correto, restaria em aberto apenas R\$ 240.334,00, soma já parcelada (Doc. 10) e quitada integralmente em 2020 (Doc. 11). Aduz não haver mais qualquer valor em aberto.

Para além, diz superavitário o resultado financeiro e atuarial em 2019, a denotar, argumenta, que, caso não houvesse repassado as contribuições devidas, o resultado seria deficitário. Junta diversos julgados em que aprovadas as contas com ressalvas em que relevou-se o não repasse previdenciário.

Analiso.

É fato haver o Prefeito assumido a gestão tendo o Fundo previdenciário sucessivos déficits, constatados desde 2013. Igualmente verdadeiro



que em 2015, ainda na antiga gestão, criada a Lei Municipal nº 1.065/15, a estabelecer alíquota suplementar para correção das deficiências constatadas no RPPS.

Contudo, a despeito de em 2020 o percentual adotado para referida alíquota ter alcançado 71,19%, a alíquota fixada para 2019 era de 18%, sendo perfeitamente viável e já de conhecimento do gestor ao assumir a gestão em 2017, razão por que descabe dizer de sua inviabilidade no exercício em foco.

De outra mão, os empenhos juntados referem-se a pagamento de parcelamentos pretéritos ou a aportes financeiros, conforme descrito no campo "Histórico de empenho", sem se referirem a qualquer valor devido referente à alíquota suplementar. Correto, pois, o valor apurado pela Auditoria, R\$ 2.110.400,52, como não repassado ao RPPS.

Por sua vez, vejo que o repasse intempestivo dos valores devidos ao RPPS acabam por aumentar o endividamento público, a ensejar encargos financeiros decorrentes do atraso. Ainda, reavivo que o parcelamento de débitos previdenciários pelo gestor que lhe deu causa, bem como sua quitação integral em outro exercício não afasta o achado, tampouco isenta o inculpado de por ele responder, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.

Enfatizo ser a análise desta Casa anual, de modo que o repasse intempestivo, apenas após a auditoragem, não afasta a eiva, sob pena de se esvaziar o poder sancionatório desta Casa.

Por seu turno, registro que o alegado resultado superavitário do RPPS nada comprova sobre o repasse, ou não, das contribuições previdenciárias devidas. Tal fato apenas atesta que os valores apurados pelo RPPS (receita previdenciária) superam os devidos pelo regime aos beneficiários (despesa previdenciária).

No fecho, vejo distinto o presente caso dos trazidos a título de precedentes, atentando, especificamente sobre o relativo ao município de Sirinhaém, inexistir precedente vinculante. É o que explícito a seguir.

Pois bem, no presente feito, o não repasse de contribuições previdenciárias equivale a quase 40% do valor devido ao RPPS a título de alíquota suplementar.

Já no julgado relativo ao município de Petrolândia, sequer foi apontado o não repasse previdenciário, enquanto nos relativos aos municípios de Terezinha, Palmares e Pesqueira o total não repassado equivale a 8%, 0,42% e a 0,21% do valor devido ao RPPS local, respectivamente.

Por seu turno, nos julgados referentes aos demais municípios, Sanharó, Camocim, Santa Cruz do Capibaribe e Santa Maria da Boa



Vista, embora com percentuais maiores do que os referidos, o não repasse previdenciário foi a única mácula de maior gravidade apurada, ao revés do caso sob análise, em que constatado ainda o desenquadramento da DTP.

Por fim, no julgado atinente ao município de Sirinhaém, entendeu-se sanada a mácula por terem sido os valores em aberto quitados posteriormente. No ponto, realço inexistir precedente com força vinculante. A análise desta Casa se dá caso a caso, levando-se em conta contornos e especificidades de cada ente jurisdicionado. De mais a mais, reavivo que posicionamentos distintos não são raros em colegiados. Por vezes, mera mudança de composição de seus órgãos fracionários enseja mudança de entendimento por estes assentado. Vale dizer, aliás, salutares as mudanças, bem assim o livre convencimento de cada julgador, sob pena de engessamento de determinado entendimento, em detrimento de outras possíveis interpretações nos casos concretos. Ainda assim não fosse, creio que seria, então, o caso de se rever aludido precedente, permissa maxima venia, e não de aplicá-lo com força vinculante."

## 1. Mérito

### 1.1 GESTÃO FISCAL

- despesa total com pessoal acima do limite taxado na LRF;
- não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
- reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

A nobre Relatora apresentou voto no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas de governo do exercício de 2019 ao Poder Legislativo Municipal, tendo como uma das irregularidades o descumprimento do limite estabelecido no art. 23 da LRF – DTP/RCL acima de 54,00%, sob argumentos seguintes:

"Avalio.



De logo, friso ultrapassado o limite legal da DTP durante os últimos 5 anos (gráfico 5.1a - pág. 45 do RA), tendo os gastos se enquadrado apenas em dois quadrimestres nesse período (2º quadrimestre de 2017 e 2º quadrimestre de 2018). À frente da Prefeitura desde 2017, cabia ao Defendente tomar medidas bastantes para reduzir referidos gastos. Ao revés, vejo-os consideravelmente elevados em 2019, a atingirem o maior patamar dos últimos 2 anos (64,83% da RCL no 3º quadrimestre). Realço, aqui, verificado o aumento da receita no exercício em foco, que passou de 54,79 milhões em 2018 para 62,91 milhões em 2019.

Enfatizo que, embora alertado por esta Casa sobre o excesso de gastos com pessoal e suas consequências ao Município mediante vários ofícios, o limite legal continuou extrapolado até o fim do exercício em lume, 2019.

De mais a mais, não merece guarida o argumento acerca da divergência apontada no valor total da Receita, uma vez ater-se o Defendente a elaborar tabela com valores distintos dos apontados pela auditoria sem, porém, acostar qualquer documento a lastreá-la. Ad argumentandum, considerado fosse o valor apresentado pela defesa como correto para a RCL, ainda assim estaria o ente desenquadrado, para além de extrapolado o prazo para recondução dos gastos ao limite legal.

De outro lado, como bem apontado pela Auditoria, os valores transferidos para pagamento de alíquotas suplementares, no montante de R\$ 1.746.952,68, não devem ser deduzidos do cálculo da DTP, não configurando qualquer das ressalvas previstas no § 1º do art. 19 da LRF. Em que pese tratar-se de montante que compromete os gastos com pessoal, vejo tratar-se de gasto previsível, já de conhecimento do gestor no início do ano, devendo este tomar medidas para suportá-lo.

Demais disso, o argumento de aumento do salário-mínimo e do piso do magistério, por força legal, não serve como escusa ao descumprimento do limite legal, por se tratar de dispêndio previsível e anual. Outrossim, ressalto que nos julgados trazidos pela defesa foi apurada a redução da DTP ao longo do ano, fato aqui não verificado, bem assim a inexistência de outra mácula grave, aqui constatada.

No ponto, convém frisar que a recondução dos gastos ao limite legal apenas em 2020 desserve a afastar o achado, já consumado e perfeitamente identificado pela Auditoria, sob pena de se esvaziar o poder sancionatório desta Corte.

Apenas para registro, destaco que o prazo para recondução dos gastos seria de até dois quadrimestres após constatada a ultrapassagem, tendo o Prefeito há muito o extrapolado.



No fecho, ao revés do alegado pela defesa, não se trata da única irregularidade de maior gravidade constatada, a remanescer ainda o não repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, achado a seguir detalhado.

Por tais razões, mantenho o achado, a reclamar parecer pela rejeição das contas.”

A título de exórdio, não discordo do entendimento adotado em relação à manutenção da irregularidade no percentual apontado pela auditoria, entretantes busco inseri-lo em um contexto fático que, de plano, remete-me a uma exegese que medra a razoabilidade em detrimento da respeitável inteligência, externada pela preclara relatoria, que se firmou no sentido da recomendação pela rejeição. Portanto, quanto ao ponto, a minha compreensão é a de que a irregularidade em destaque, uma vez lançada dentro da dimensão factual a que pertence, exsurge como topótipa daquelas suscetíveis de meras ressalvas e recomendações. Senão, veja-se:

A uma, as obrigações patronais no exercício de 2019 foram no valor de R\$ 6.014.775,87 (Apêndice III do RA), enquanto que as obrigações patronais do exercício de 2018 foram de R\$ 3.587.091,46 (Apêndice III do RA – Processo TC nº 19100148-0), um acréscimo de R\$ 2.427.684,41.

A duas, esse acréscimo de R\$ 2.427.684,41 significou um incremento na DTP de 4,64% no exercício dessas contas.

A três, a RCL do exercício de 2019 cresceu apenas 3,92% (R\$ 1.974.667,25) em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 50.293.473,55 (2018 – Apêndice II do Processo TC nº 19100148-0) para R\$ 52.268.140,80 (2019), valor insuficiente para cobrir o acréscimo da contribuição patronal. Acrescente-se os reajustes de salário-mínimo, dos servidores públicos e do piso do magistério, que oneraram a folha no exercício.

Quanto à irregularidade do não repasse integral da contribuição patronal suplementar devida para o RPPS, a mesma será objeto de análise e arredamento mais à frente.

Destarte, avulta que resta tão somente esta irregularidade grave, em princípio, de per si, que ensejaria a recomendação da rejeição das contas do exercício. Contudo, parece-me amainada ante o fator “Obrigações patronais previdenciárias da competência”, um ponto fora do que se espera a título de majoração dessa espécie de despesa, a realçar, ex-abrupto, a busca da sustentabilidade do regime próprio de previdência. Todavia não se pode deixar de reconhecer que, a referida busca foi imposta de chofre, a comprometer, em grande medida a



governança que o gestor poderia e deveria ter sobre a Despesa Total com Pessoal. Veja-se pareceres prévios emitidos recomendando a aprovação das contas com ressalvas com irregularidade desse jaez, todos de contas do exercício de 2019:

**"32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09 /09/2021**

**PROCESSO TCE-PE N° 20100476-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2019**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança**

**INTERESSADOS:**

**Xisto Lourenço de Freitas Neto**

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)**

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

**RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

**1. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF. No entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.**

**Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/09/2021,**

**CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;**

**CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;**

**CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelo interessado;**



**CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante todos os exercícios da gestão do interessado, tendo alcançado o percentual de 66,79% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre de 2015;**

**CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;**

**CONSIDERANDO que, embora não demonstrado, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, os valores que deixaram de ser recolhidos não representam gravidade suficiente para macular as contas em apreço;**

**CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da DTP foi a única irregularidade relevante remanescente;**

**CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;**

**Xisto Lourenço De Freitas Neto:**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;**

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a das contas do(a) Sr(a). aprovação com ressalvas Xisto Lourenço De Freitas Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019."**

**"28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12 /08/2021**

**PROCESSO TCE-PE N° 20100166-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2019**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jataúba**

**INTERESSADOS:**



**Antonio Cordeiro do Nascimento**

**30273-DPIEE)GO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA  
(OAB**

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

**CONTAS DE GOVERNO. LIMITES. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA  
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento;

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/08/2021,

**Antonio Cordeiro Do Nascimento:**

**CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;**

**CONSIDERANDO que à exceção do limite de despesas total com pessoal, todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos, e que as demais irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não têm o condão de macular a Prestação de Contas, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à gestão;**



**CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;**

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jataúba a das contas do(a) Sr(aprovação com ressalvas a) Antônio Cordeiro Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2019.”**

**“30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/08 /2021**

**PROCESSO TCE-PE N° 20100118-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2019**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria**

**INTERESSADOS:**

**Tarcísio Massena Pereira da Silva**

**FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)**

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**PARECER PRÉVIO**

**LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.**

**1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, assim como de nível de endividamento.**

**2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, déficit financeiro e de execução orçamentária, além de excesso de despesa com pessoal, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**



**3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.**

**Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08/2021,**

**Tarcísio Massena Pereira Da Silva:**

**CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 80) e da defesa apresentada (doc. 93);**

**CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (20,14% da receita vinculável em Saúde), na Educação (33,98% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (69,33% dos recursos do FUNDEB);**

**CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS com pouca representatividade do percentual não recolhido (em relação ao montante devido);**

**CONSIDERANDO a ocorrência de déficit financeiro, assim como de execução orçamentária no montante de R\$ 309.767,29, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;**

**CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas e o descumprimento do limite de gastos com pessoal;**

**CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;**

**CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;**

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019."**



**"11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021**

**PROCESSO TCE-PE N° 20100171-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2019**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo**

**INTERESSADOS:**

**Maria Sebastiana da Conceição**

**PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-**

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

**GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO. DEVER DO GESTOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

**1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.**

**2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.**

**3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

**Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2021,**

**Maria Sebastiana Da Conceição:**

**CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa apresentada;**



**CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;**

**CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 56,47%, desenquadramento que teve início em 2017, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;**

**CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, tratando-se de fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas;**

**CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;**

**CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições devidas aos regimes previdenciários;**

**CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela auditoria, no contexto em análise, apresentam menor gravidade e são incapazes, por si sós, de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;**

**CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;**

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a das contas aprovação com ressalvas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2019."**

**Levando-se em apreço o aspecto ora escandido, é de supor que jaça apontada passa a caber dentro da lógica do razoável, que prepondera quando a irregularidade na espécie é única dentro de um percentual aceitável.**

**Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e determinações.**



## 1.2 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

• recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.528.696,35.

A nobre Relatora apresentou voto para emitir Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas de governo do exercício de 2019 ao Poder Legislativo, tendo como uma das irregularidades o recolhimento a menor da Contribuição Patronal Suplementar devida ao RPPS, não sendo recolhido R\$ 1.528.696,35, sob argumentos seguintes:

“Análise.

É fato haver o Prefeito assumido a gestão tendo o Fundo previdenciário sucessivos déficits, constatados desde 2013. Igualmente verdadeiro que em 2015, ainda na antiga gestão, criada a Lei Municipal nº 1.065/15, a estabelecer alíquota suplementar para correção das deficiências constatadas no RPPS.

Contudo, a despeito de em 2020 o percentual adotado para referida alíquota ter alcançado 71,19%, a alíquota fixada para 2019 era de 18%, sendo perfeitamente viável e já de conhecimento do gestor ao assumir a gestão em 2017, razão por que descabe dizer de sua inviabilidade no exercício em foco.

De outra mão, os empenhos juntados referem-se a pagamento de parcelamentos pretéritos ou a aportes financeiros, conforme descrito no campo “Histórico de empenho”, sem se referirem a qualquer valor devido referente à alíquota suplementar. Correto, pois, o valor apurado pela Auditoria, R\$ 2.110.400,52, como não repassado ao RPPS.

Por sua vez, vejo que o repasse intempestivo dos valores devidos ao RPPS acabam por aumentar o endividamento público, a ensejar encargos financeiros decorrentes do atraso. Ainda, reavivo que o parcelamento de débitos previdenciários pelo gestor que lhe deu causa, bem como sua quitação integral em outro exercício não afasta o achado, tampouco isenta o inculcado de por ele responder, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.

Enfatizo ser a análise desta Casa anual, de modo que o repasse intempestivo, apenas após a auditoria, não afasta a eiva, sob pena de se esvaziar o poder sancionatório desta Casa.

Por seu turno, registro que o alegado resultado superavitário do RPPS nada comprova sobre o repasse, ou não, das contribuições previdenciárias devidas. Tal fato apenas atesta que os valores apurados pelo RPPS (receita previdenciária) superam os devidos pelo regime aos beneficiários (despesa previdenciária).



No fecho, vejo distinto o presente caso dos trazidos a título de precedentes, atentando, especificamente sobre o relativo ao município de Sirinhaém, inexistir precedente vinculante. É o que explicito a seguir.

Pois bem, no presente feito, o não repasse de contribuições previdenciárias equivale a quase 40% do valor devido ao RPPS a título de alíquota suplementar.

Já no julgado relativo ao município de Petrolândia, sequer foi apontado o não repasse previdenciário, enquanto nos relativos aos municípios de Terezinha, Palmares e Pesqueira o total não repassado equivale a 8%, 0,42% e a 0,21% do valor devido ao RPPS local, respectivamente.

Por seu turno, nos julgados referentes aos demais municípios, Sanharó, Camocim, Santa Cruz do Capibaribe e Santa Maria da Boa Vista, embora com percentuais maiores do que os referidos, o não repasse previdenciário foi a única mácula de maior gravidade apurada, ao revés do caso sob análise, em que constatado ainda o desenquadramento da DTP.

Por fim, no julgado atinente ao município de Sirinhaém, entendeu-se sanada a mácula por terem sido os valores em aberto quitados posteriormente. No ponto, realço inexistir precedente com força vinculante. A análise desta Casa se dá caso a caso, levando-se em conta contornos e especificidades de cada ente jurisdicionado. De mais a mais, reavivo que posicionamentos distintos não são raros em colegiados. Por vezes, mera mudança de composição de seus órgãos fracionários enseja mudança de entendimento por estes assentado. Vale dizer, aliás, salutares as mudanças, bem assim o livre convencimento de cada julgador, sob pena de engessamento de determinado entendimento, em detrimento de outras possíveis interpretações nos casos concretos. Ainda assim não fosse, creio que seria, então, o caso de se rever aludido precedente, permissa maxima venia, e não de aplicá-lo com força vinculante."

Data vênua, discordo do entendimento adotado em relação à manutenção da irregularidade, de per si, capaz de ensejar a rejeição das contas, em princípio. Os valores apontados como não repassados de forma integral para o RPPS, está correto, mas, como restou demonstrado pela defesa, foram utilizados para pagamentos de parcelamentos firmados com o RPPS por gestões anteriores – documento nº 108 dos autos.

Após análise do memorial citado, visitei o Processo TC nº 20100281-4 do Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, já transitado em julgado, também do exercício de 2019, e compulsando os autos, após análise dos documentos nºs 163, 164, 165 e 166 emitidos pela Previdência Social – Secretaria de Políticas de Previdência Social –



**Acompanhamento de Acordo de Parcelamento, constato que a Prefeitura pagou parcelas vincendas (2020, 2021, 2022, 2023 e 2024), pagamentos que segundo a defesa foram feitos de forma equivocada, e também pagou parcelas vencidas (não quitadas pela gestão anterior) - exercícios de 2012, 2014 e 2016, veja-se:**

**A uma, o gestor quitou em 2019 o valor de R\$ 318.772,05, referente às parcelas que estavam atrasadas de exercícios anteriores à 2017, primeiro ano de mandato do gestor atual, precisamente dos exercícios de 2012, 2014 e 2016, detalhes tabelas abaixo:**

ACORDO DE PARCELAMENTO 00027/2006 - PARCELAS VENCIDAS PAGAS EM 2019							
PARCELAS	DATA PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
100	30/08/14					25/09/19	R\$ 7.135,30
125	30/09/16	R\$ 956,55	R\$ 124,00	R\$ 2.431,79	R\$ 4.392,91	25/09/19	R\$ 6.805,40
126	30/10/16	R\$ 960,47	R\$ 125,00	R\$ 2.456,30	R\$ 4.421,34	25/09/19	R\$ 6.766,20
127	30/11/16	R\$ 963,58	R\$ 126,00	R\$ 2.479,87	R\$ 4.448,02	25/09/19	R\$ 6.766,20
128	30/12/16	R\$ 962,98	R\$ 127,00	R\$ 2.498,79	R\$ 4.466,34	25/09/19	R\$ 6.746,50
TOTAL							R\$ 34.219,90

ACORDO DE PARCELAMENTO 00236/2009 - PARCELAS VENCIDAS PAGAS EM 2019							
PARCELAS	DATA PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
91	30/09/16	R\$ 6.191,93	R\$ 4,50	R\$ 715,71	R\$ 16.620,47	27/02/19	R\$ 17.900,40
92	31/10/16	R\$ 6.204,56	R\$ 4,55	R\$ 724,24	R\$ 16.641,63	27/02/19	R\$ 17.899,10
93	30/11/16	R\$ 6.231,75	R\$ 4,60	R\$ 733,45	R\$ 16.678,03	27/02/19	R\$ 17.899,00
94	31/12/16	R\$ 6.242,44	R\$ 4,65	R\$ 741,92	R\$ 16.697,19	27/02/19	R\$ 17.898,90
66	31/08/14	R\$ 3.467,48	R\$ 3,25	R\$ 428,36	R\$ 13.608,67	27/02/19	R\$ 17.902,70
TOTAL							R\$ 89.500,20

ACORDO DE PARCELAMENTO 00037/2005 - - PARCELAS VENCIDAS PAGAS EM 2019							
PARCELAS	DATA PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
118	30/10/14	R\$ 1.866,85	R\$ 117,00	R\$ 5.517,87	R\$ 10.234,00	27/02/19	R\$ 20.332,80
140	30/08/16	R\$ 2.786,88	R\$ 139,00	R\$ 7.834,26	R\$ 13.470,42	27/02/19	R\$ 27.210,50
141	30/09/16	R\$ 2.795,43	R\$ 140,00	R\$ 7.902,59	R\$ 13.547,30	27/02/19	R\$ 19.739,80
142	30/10/16	R\$ 2.806,54	R\$ 141,00	R\$ 7.974,71	R\$ 13.630,53	27/02/19	R\$ 19.279,30
143	30/11/16	R\$ 2.815,66	R\$ 142,00	R\$ 8.044,21	R\$ 13.709,15	27/02/19	R\$ 19.211,40
144	30/12/16	R\$ 2.813,95	R\$ 143,00	R\$ 8.098,42	R\$ 13.761,65	27/02/19	R\$ 19.140,60
TOTAL							R\$ 124.914,70

ACORDO DE PARCELAMENTO 00063/2007 - - PARCELAS VENCIDAS PAGAS EM 2019							
PARCELAS	DATA PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
63	31/03/12	R\$ 364,03	R\$ 62,00	R\$ 847,29	R\$ 2.213,88	25/09/19	R\$ 6.591,90
117	30/09/16	R\$ 887,27	R\$ 116,00	R\$ 2.192,20	R\$ 4.082,03	25/09/19	R\$ 6.323,80
118	31/10/16	R\$ 891,08	R\$ 117,00	R\$ 2.215,56	R\$ 4.109,20	25/09/19	R\$ 6.306,90
119	30/11/16	R\$ 894,08	R\$ 118,00	R\$ 2.238,04	R\$ 4.134,68	25/09/19	R\$ 6.289,60
120	31/12/16	R\$ 893,58	R\$ 119,00	R\$ 2.256,41	R\$ 4.152,55	25/09/19	R\$ 6.272,50
143	30/11/16	R\$ 2.815,66	R\$ 142,00	R\$ 8.044,21	R\$ 13.709,15	27/02/19	R\$ 19.211,40
144	30/12/16	R\$ 2.813,95	R\$ 143,00	R\$ 8.098,42	R\$ 13.761,65	27/02/19	R\$ 19.140,60
TOTAL							R\$ 70.137,10
TOTAL GERAL - PARCELAS VENCIDAS PAGAS EM 2019							R\$ 318.772,00



**A duas, o gestor pagou parcelas vincendas em 2019 no valor total de R\$ 1.107.749,47, referente aos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, detalhes tabelas abaixo:**

ACORDO DE PARCELAMENTO 00027/2006 – PARCELAS PAGAS DE FORMA ANTECIPADA EM 2019							
PARCELAS	DATA	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
165	30/01/20	R\$ 1.266,56	R\$ 164,00	R\$ 3.724,65	R\$ 5.995,78	28/08/19	R\$ 5.855,71
166	29/02/20	R\$ 1.277,51	R\$ 165,00	R\$ 3.765,43	R\$ 6.047,51	28/09/19	R\$ 5.877,90
167	30/03/20	R\$ 1.276,61	R\$ 166,00	R\$ 3.786,76	R\$ 6.067,94	28/08/19	R\$ 5.900,10
168	30/04/20	R\$ 1.304,84	R\$ 167,00	R\$ 3.856,71	R\$ 6.166,12	28/08/19	R\$ 5.922,30
169	30/05/20	R\$ 1.323,32	R\$ 168,00	R\$ 3.910,86	R\$ 6.238,75	28/08/19	R\$ 5.944,40
170	30/06/20	R\$ 1.329,85	R\$ 169,00	R\$ 3.945,17	R\$ 6.279,59	28/08/19	R\$ 5.966,60
171	30/07/20	R\$ 1.366,32	R\$ 170,00	R\$ 4.030,51	R\$ 6.401,40	28/08/19	R\$ 5.988,80
172	30/08/20	R\$ 1.419,16	R\$ 171,00	R\$ 4.144,58	R\$ 6.568,31	28/08/19	R\$ 6.011,00
173	30/09/20	R\$ 1.485,56	R\$ 172,00	R\$ 4.283,02	R\$ 6.773,15	28/08/19	R\$ 6.033,20
174	30/10/20	R\$ 1.593,65	R\$ 173,00	R\$ 4.494,92	R\$ 7.093,14	28/08/19	R\$ 6.055,30
175	30/11/20	R\$ 1.677,53	R\$ 174,00	R\$ 4.666,85	R\$ 7.348,95	28/08/19	R\$ 6.077,50
176	30/12/20	R\$ 1.677,53	R\$ 175,00	R\$ 4.693,68	R\$ 7.375,78	28/08/19	R\$ 6.099,70
177	30/01/21	R\$ 1.677,53	R\$ 176,00	R\$ 4.720,50	R\$ 7.402,60	28/08/19	R\$ 6.121,90
178	28/02/21	R\$ 1.677,53	R\$ 177,00	R\$ 4.747,32	R\$ 7.429,42	28/08/19	R\$ 6.144,10
179	30/03/21	R\$ 1.677,53	R\$ 178,00	R\$ 4.774,14	R\$ 7.456,24	28/08/19	R\$ 6.166,20
180	30/04/21	R\$ 1.677,53	R\$ 179,00	R\$ 4.800,96	R\$ 7.483,06	28/08/19	R\$ 6.188,40
181	30/05/21	R\$ 1.677,53	R\$ 180,00	R\$ 4.827,78	R\$ 7.509,88	28/08/19	R\$ 6.389,40
TOTAL					R\$ 115.637,62	TOTAL	R\$ 102.743,20
ECONOMIA					R\$ 12.894,37		



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9f26afe9-9a73-47da-9a15-95d5b7b27c46



ACORDO DE PARCELAMENTO 00037/2005 – PARCELAS PAGAS DE FORMA ANTECIPADA EM 2019							
PARCELAS	DATA PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
188	30/08/20	R\$ 4.126,90	R\$ 187,00	R\$ 13.045,46	R\$ 20.021,64	10/01/19	R\$ 17.673,00
189	30/09/20	R\$ 4.318,08	R\$ 188,00	R\$ 13.474,64	R\$ 20.642,00	10/01/19	R\$ 17.734,64
190	30/10/20	R\$ 4.628,94	R\$ 189,00	R\$ 14.133,84	R\$ 21.612,06	10/01/19	R\$ 17.796,20
191	30/11/20	R\$ 4.870,56	R\$ 190,00	R\$ 14.667,70	R\$ 22.387,54	10/01/19	R\$ 17.857,74
192	30/12/20	R\$ 4.870,56	R\$ 191,00	R\$ 14.744,89	R\$ 22.464,73	10/01/19	R\$ 17.919,30
193	30/01/21	R\$ 4.870,56	R\$ 192,00	R\$ 14.822,09	R\$ 22.541,93	10/01/19	R\$ 17.980,90
194	28/02/21	R\$ 4.870,56	R\$ 193,00	R\$ 14.899,29	R\$ 22.619,13	10/01/19	R\$ 18.042,50
195	30/03/21	R\$ 4.870,56	R\$ 194,00	R\$ 14.976,49	R\$ 22.696,33	10/01/19	R\$ 18.104,10
196	30/04/21	R\$ 4.870,56	R\$ 195,00	R\$ 15.053,69	R\$ 22.773,53	10/01/19	R\$ 18.165,66
197	30/05/21	R\$ 4.870,56	R\$ 196,00	R\$ 15.130,89	R\$ 22.850,73	10/01/19	R\$ 18.227,22
198	30/06/21	R\$ 4.870,56	R\$ 197,00	R\$ 15.208,08	R\$ 22.927,92	10/01/19	R\$ 18.288,80
199	30/07/21	R\$ 4.870,56	R\$ 198,00	R\$ 15.285,28	R\$ 23.005,12	08/02/19	R\$ 18.350,40
200	30/08/21	R\$ 4.870,56	R\$ 199,00	R\$ 15.362,48	R\$ 23.082,32	08/02/19	R\$ 18.412,00
201	30/09/21	R\$ 4.870,56	R\$ 200,00	R\$ 15.439,68	R\$ 23.159,52	08/02/19	R\$ 18.473,56
202	30/10/21	R\$ 4.870,56	R\$ 201,00	R\$ 15.516,88	R\$ 23.236,72	08/02/19	R\$ 18.535,10
203	30/11/21	R\$ 4.870,56	R\$ 202,00	R\$ 15.594,08	R\$ 23.313,92	08/02/19	R\$ 18.596,70
204	30/12/21	R\$ 4.870,56	R\$ 203,00	R\$ 15.671,28	R\$ 23.391,12	08/02/19	R\$ 18.658,30
205	30/01/22	R\$ 4.870,56	R\$ 204,00	R\$ 15.748,47	R\$ 23.468,31	08/02/19	R\$ 18.709,86
206	28/02/22	R\$ 4.870,56	R\$ 205,00	R\$ 15.825,67	R\$ 23.545,51	08/02/19	R\$ 18.781,40
207	30/03/22	R\$ 4.870,56	R\$ 206,00	R\$ 15.902,87	R\$ 23.622,71	08/02/19	R\$ 18.743,00
208	30/04/22	R\$ 4.870,56	R\$ 207,00	R\$ 15.980,07	R\$ 23.699,91	08/02/19	R\$ 18.904,60
209	30/05/22	R\$ 4.870,56	R\$ 208,00	R\$ 16.057,27	R\$ 23.777,11	08/02/19	R\$ 18.966,20
210	30/06/22	R\$ 4.870,56	R\$ 209,00	R\$ 16.134,47	R\$ 23.854,31	08/02/19	R\$ 19.027,76
211	30/07/22	R\$ 4.870,56	R\$ 210,00	R\$ 16.211,66	R\$ 23.931,50	08/02/19	R\$ 19.089,30
212	30/08/22	R\$ 4.870,56	R\$ 211,00	R\$ 16.288,86	R\$ 24.008,70	27/02/19	R\$ 19.150,90
213	30/09/22	R\$ 4.870,56	R\$ 212,00	R\$ 16.366,06	R\$ 24.085,90	27/02/19	R\$ 19.212,50
214	30/10/22	R\$ 4.870,56	R\$ 213,00	R\$ 16.443,26	R\$ 24.163,10	27/02/19	R\$ 19.274,10
215	30/11/22	R\$ 4.870,56	R\$ 214,00	R\$ 16.520,46	R\$ 24.240,30	27/02/19	R\$ 19.335,66
216	30/12/22	R\$ 4.870,56	R\$ 215,00	R\$ 16.597,66	R\$ 24.317,50	27/02/19	R\$ 19.397,20
217	30/01/23	R\$ 4.870,56	R\$ 216,00	R\$ 16.674,86	R\$ 24.394,69	27/03/19	R\$ 19.458,80
218	28/02/23	R\$ 4.870,56	R\$ 217,00	R\$ 16.752,05	R\$ 24.471,89	27/03/19	R\$ 19.520,40
219	30/03/23	R\$ 4.870,56	R\$ 218,00	R\$ 16.829,25	R\$ 24.549,09	27/03/19	R\$ 19.581,96
220	30/04/23	R\$ 4.870,56	R\$ 219,00	R\$ 16.906,45	R\$ 24.626,29	27/03/19	R\$ 19.643,50
221	30/05/23	R\$ 4.870,56	R\$ 220,00	R\$ 16.983,65	R\$ 24.703,49	27/03/19	R\$ 19.705,10
222	30/06/23	R\$ 4.870,56	R\$ 221,00	R\$ 17.060,85	R\$ 24.780,69	27/03/19	R\$ 19.776,70
223	30/07/23	R\$ 4.870,56	R\$ 222,00	R\$ 17.138,04	R\$ 24.857,88	27/03/19	R\$ 19.828,30
224	30/08/23	R\$ 4.870,56	R\$ 223,00	R\$ 17.215,24	R\$ 24.935,08	27/03/19	R\$ 19.889,86
225	30/09/23	R\$ 4.870,56	R\$ 224,00	R\$ 17.292,44	R\$ 25.012,28	30/04/19	R\$ 20.161,90
226	30/10/23	R\$ 4.870,56	R\$ 225,00	R\$ 17.369,64	R\$ 25.089,48	30/04/19	R\$ 20.224,20
227	30/11/23	R\$ 4.870,56	R\$ 226,00	R\$ 17.446,84	R\$ 25.166,68	30/04/19	R\$ 20.266,40
228	30/12/23	R\$ 4.870,56	R\$ 227,00	R\$ 17.524,04	R\$ 25.243,88	30/04/19	R\$ 20.348,80
229	30/01/24	R\$ 4.870,56	R\$ 228,00	R\$ 17.601,24	R\$ 25.321,08	30/04/19	R\$ 20.410,80
230	29/02/24	R\$ 4.870,56	R\$ 229,00	R\$ 17.678,43	R\$ 25.398,27	30/04/19	R\$ 20.473,10
231	30/03/24	R\$ 4.870,56	R\$ 230,00	R\$ 17.755,63	R\$ 25.475,47	30/04/19	R\$ 20.535,30
232	30/04/24	R\$ 4.870,56	R\$ 231,00	R\$ 17.832,83	R\$ 25.552,67	30/04/19	R\$ 20.597,50
233	30/05/24	R\$ 4.870,56	R\$ 232,00	R\$ 17.910,03	R\$ 25.629,87	30/04/19	R\$ 20.659,80
234	30/06/24	R\$ 4.870,56	R\$ 233,00	R\$ 17.987,23	R\$ 25.707,07	13/06/19	R\$ 20.912,70
235	30/07/24	R\$ 4.870,56	R\$ 234,00	R\$ 18.064,43	R\$ 25.784,27	13/06/19	R\$ 20.975,50
236	30/08/24	R\$ 4.870,56	R\$ 235,00	R\$ 18.141,62	R\$ 25.861,46	13/06/19	R\$ 21.038,30
237	30/09/24	R\$ 4.870,56	R\$ 236,00	R\$ 18.218,82	R\$ 25.938,66	13/06/19	R\$ 21.101,10
238	30/10/24	R\$ 4.870,56	R\$ 237,00	R\$ 18.296,02	R\$ 26.015,86	13/06/19	R\$ 21.163,90
239	30/11/24	R\$ 4.870,56	R\$ 238,00	R\$ 18.373,22	R\$ 26.093,06	26/06/19	R\$ 21.322,00
					TOTAL R\$ 1.250.050,28	TOTAL	R\$ 1.005.006,20
					ECONOMIA R\$ 245.044,06		
					TOTAL GERAL - PARCELAS VINCENDAS PAGAS EM 2019	R\$ 1.107.749,40	
					ECONOMIA TOTAL COM A ANTECIPAÇÃO	R\$ 257.938,40	



A três, as antecipações das parcelas vincendas geraram uma economia de R\$ 257.938,43, nos termos tabelas acima.

A quatro, também no exercício de 2019 o gestor pagou parcelas de acordos de 2018 e de 2019, no total de R\$ 98.949,92, detalhes tabelas abaixo:

ACORDO DE PARCELAMENTO 00027/2006							
141	30/01/18	R\$ 963,08	R\$ 140,00	R\$ 2.754,71	R\$ 4.722,36	R\$ 43.733,00	R\$ 6.445,26
163	30/11/19	R\$ 1.213,42	R\$ 162,00	R\$ 3.593,14	R\$ 5.811,13	R\$ 43.733,00	R\$ 11.583,84
164	30/12/19	R\$ 1.220,05	R\$ 163,00	R\$ 3.626,13	R\$ 5.850,75	R\$ 43.705,00	R\$ 5.833,58
							R\$ 23.862,67

A cinco, o quanto gasto com as parcelas atrasadas de 2012, 2014 e 2016 acrescido das parcelas vincendas foi de R\$ 1.426.521,52, enquanto que o valor não repassado foi de R\$ 1.528.696,35, restaria um valor não repassado de R\$ 102.174,83.

ACORDO DE PARCELAMENTO 00063/2006							
133	31/01/18	R\$ 893,68	R\$ 132,00	R\$ 2.503,04	R\$ 4.399,28	R\$ 43.733,00	R\$ 6.004,26
144	31/12/18	R\$ 1.059,10	R\$ 143,00	R\$ 2.948,17	R\$ 5.009,83	R\$ 43.475,00	R\$ 5.009,83
145	31/01/19	R\$ 1.036,85	R\$ 144,00	R\$ 2.936,75	R\$ 4.976,16	R\$ 43.496,00	R\$ 5.030,45
146	28/02/19	R\$ 1.037,05	R\$ 145,00	R\$ 2.957,43	R\$ 4.997,04	R\$ 43.642,00	R\$ 5.483,12
147	31/03/19	R\$ 1.054,99	R\$ 146,00	R\$ 3.004,02	R\$ 5.061,57	R\$ 43.642,00	R\$ 5.454,16
148	30/04/19	R\$ 1.080,96	R\$ 147,00	R\$ 3.062,77	R\$ 5.146,29	R\$ 43.642,00	R\$ 5.424,75
149	31/05/19	R\$ 1.100,11	R\$ 148,00	R\$ 3.111,95	R\$ 5.214,62	R\$ 43.642,00	R\$ 5.395,00
150	30/06/19	R\$ 1.109,53	R\$ 149,00	R\$ 3.147,01	R\$ 5.259,10	R\$ 43.642,00	R\$ 5.259,10
151	31/07/19	R\$ 1.126,48	R\$ 150,00	R\$ 3.193,56	R\$ 5.322,60	R\$ 43.642,00	R\$ 5.280,23
152	31/08/19	R\$ 1.135,00	R\$ 151,00	R\$ 3.227,72	R\$ 5.365,28	R\$ 43.642,00	R\$ 5.301,36
153	30/09/19	R\$ 1.120,66	R\$ 152,00	R\$ 3.227,29	R\$ 5.350,51	R\$ 43.643,00	R\$ 5.322,47
154	31/10/19	R\$ 1.120,46	R\$ 153,00	R\$ 3.248,22	R\$ 5.371,24	R\$ 43.643,00	R\$ 5.343,59
155	30/11/19	R\$ 1.134,90	R\$ 154,00	R\$ 3.291,69	R\$ 5.429,15	R\$ 43.643,00	R\$ 5.364,71
156	31/12/19	R\$ 1.141,31	R\$ 155,00	R\$ 3.323,00	R\$ 5.466,87	R\$ 43.733,00	R\$ 5.414,21
							R\$ 75.087,25
							R\$ 98.949,92

A seis, o valor de R\$ 102.174,83, nos termos calculado acima, equivale a 1,27%% das contribuições previdenciárias a serem repassadas para o RPPS no exercício (contribuições patronal normal, patronal especial suplementar e descontada dos servidores), no total de R\$ 8.071.093,56.

A sete, o quanto não repassado é quase igual ao valor das parcelas atrasadas de 2018 e 2019 pagas em 2019, que foi de R\$ 98.949,92.

A oito, o total das despesas com as contribuições patronais, no valor de R\$ 9.432.392,50 - incluindo RGPS, RPPS e parcelamentos do RPPS, nos termos do Relatório de Auditoria, equivale a aproximadamente 15,87% da despesa executada no exercício - R\$ 59.449.211,16.



A nove, o total gasto com as contribuições patronais R\$ 9.432.392,50, equivale aproximadamente a 18,05% da Receita Corrente Líquida do exercício, Apêndice III do Relatório de Auditoria, que foi de R\$ 52.268.140,80.

A dez, cabe o registro da Execução Orçamentária ter sido superavitária em R\$ 1.420.211,16.

Constato um esforço fiscal considerável da gestão, diante da herança maldita recebida, de ordem a ver afastada a irregularidade no ponto, mercê de interpretação haurida de princípios e preceptivos legais aplicáveis a uma interpretação construtivista, aplicável ao caso concreto.

Forçoso admitir que a jurisprudência que vem se firmando nesta Corte reconhece que não se deve responsabilizar os gestores nessa situação, posto que não seria razoável uma exegese cartesiana da norma e da sua consequente aplicação, considerando a complexidade das medidas exigidas para o caso e, principalmente, das implicações delas decorrentes. Notadamente, no presente caso, visto que o Gestor assumiu um Município com vários termos de parcelamentos – 2005, 2006, 2007, demonstrando uma completa desídia dos gestores anteriores com a questão administrativa e financeira.

O Gestor deparou-se diante de um paradoxo que a doutrina denomina "Reserva do Possível" (limitação material do Município) e do "Mínimo Existencial" (demandas sociais inadiáveis), segundo nos ensina o Ministro Celso de Melo.

Ademais, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lei Federal nº 12.376/2010, precisamente o art. 22, caput e o § 2º da LINDB, na interpretação das normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e quando for necessário aplicar sanções, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, que o caso apresenta, nos termos transcritos:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



**§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”**

**Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações, tudo, alfim, em homenagem aos cânones constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**Destarte,**

**VOTO pelo que segue:**

**CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARCIAL.**

1. Contribuições previdenciárias (servidor, patronal e especial) não repassadas ao RPPS (1,27% do total das contribuições), que foi afastada, considerando os princípios da imaterialidade e da insignificância, o pagamento de parcelas vincendas (2020, 2021, 2022 e 2023), o pagamento de parcelas atrasadas da gestão anterior (2012, 2014 e 2016) no exercício de 2019, nos termos deste voto.

2. Descumprimento do limite da Despesa com Pessoal, irregularidade remanescente, mas que, em homenagem ao Princípio da Colegialidade, nos termos dos pareceres prévios mencionados, já transitados, que recomendaram a aprovação das contas com irregularidades desse jaez.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o comprometimento da Despesa com Pessoal;

**CONSIDERANDO** o superavit de Execução Orçamentária;

**CONSIDERANDO** que o gestor quitou em 2019 o valor de R\$ 318.772,05, referente às parcelas que estavam atrasadas de exercícios anteriores a 2017, primeiro ano de mandato do gestor atual, precisamente dos exercícios de 2012, 2014 e 2016;

**CONSIDERANDO** que as antecipações das parcelas vincendas geraram uma economia de R\$ 257.938,43, nos termos deste voto;

**CONSIDERANDO** que o gestor pagou parcelas vincendas em 2019 no valor total de R\$ 1.107.749,47, referente aos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, em detrimento ao pagamento da contribuição patronal suplementar;

**CONSIDERANDO** que o quanto gasto com as parcelas atrasadas de 2012, 2014 e 2016 acrescido das parcelas vincendas foi de R\$ 1.426.521,52, e da outra banda o valor não repassado da contribuição patronal suplementar que foi de R\$ 1.528.696,35, restaria um valor não repassado de R\$ 102.174,83;

**CONSIDERANDO** que o valor não repassado de R\$ 102.174,83, nos termos deste voto, equivale a 1,27%% das contribuições patronal normal, patronal especial suplementar e da contribuição dos servidores, no total de R\$ 8.071.093,56;

**CONSIDERANDO** os princípios da imaterialidade e da insignificância;

**CONSIDERANDO** que remanesceu apenas o descumprimento do limite da Despesa com Pessoal, mas que em homenagem ao princípio da colegialidade, nos termos dos pareceres prévios emitidos nos autos dos Processos TC n°s 20100476-8, 20100166-4, 20100171-8 e 20100118-4, que recomendaram a aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito ao Poder Legislativo, já transitados em julgado, de contas também do exercício de 2019, com irregularidade desse jaez;



**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, comprometimento da DTP/RCL, não a considero, de per se, capaz de macular o conjunto das contas do exercício, nos termos relatado neste voto;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

**Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Este o voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO VENCEDOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	23,87 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	74,50 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,61 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	64,83 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PEDIU VISTA, SEM OCORRÊNCIAS.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA REALIZADA EM 10.03.2022

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:**

Prefeitura Municipal de Macaparana, Processo TCE-PE nº 20100214-0, contas de governo, V. Exa. tem a palavra, mas já avisando, Conselheira Alda, logo quando abri a sessão, um pouco antes aliás, quando estava discutindo, antes de abrir a sessão, eu vou pedir vista deste processo, que V. Exa. deve adiantar o voto e explico o porquê. Eu, realmente, não conhecia o processo, estou voltando agora a julgar processo aqui na Câmara, houve a procura em meu gabinete do advogado da parte e eles trouxeram alguns elementos que dizem respeito à questão muito probante, V. Exa. deve ter enfrentado muito bem, mas é só para dar uma vista-d'olhos no processo no que diz respeito a questão da alíquota que não foi praticada, a alíquota suplementar que foi estabelecida por lei, enfim, uma questão bem intrincada e vou dar uma vista-d'olhos e já devolvo esse processo, certamente, na próxima sessão da quinta-feira. E já dizendo que tenho um processo de V. Exa. e devo estar devolvendo na quarta-feira que é o processo que retirei de pauta. É bom dizer isso porque estou controlando agora meu pedidos de vista e estou procurando devolver dentro do prazo. Então, eu volto com esse processo certamente na próxima quinta-feira, e V. Exa. tem a palavra.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Sr. Presidente, srs. conselheiros, advogados, demais que assistem esta sessão, inicialmente peço escusas pela demora, pelo transtorno, mas resolvido, estou aqui para tentar agilizar aqui esses processos.

Esse de Macaparana, sr. presidente, e porquanto tenha V. Exa. pedido vistas, eu acho que seria oportuno, neste momento, fazer um breve



relatório, um novo relatório, porque este processo eu adiantei o voto, mas foi na Primeira Câmara, e lá foi feita a sustentação oral. Então, como houve uma mudança de Câmara, entendo necessário aqui fazer, oportunizar, uma nova sustentação oral.

**DRA. GERMANA LAUREANO - PROCURADORA:**

Sr. Presidente, só pela ordem, é porque me ocorreu agora uma dúvida genuína, porque a Conselheira Teresa Duere hoje não está e o Conselheiro Carlos Neves está impedido. Aí, V. Exa., é a questão do quorum da Câmara que eu realmente não tenho lembrança, porque o advogado vai fazer sustentação e aí só para ver se vai ser idôneo ou não ou é melhor transferirmos para outra assentada para que a Conselheira Teresa Duere possa ouvir.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Eu creio que o quórum é idôneo porque o presidente está aqui, o presidente está aqui, então, tem um titular.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:**

Basta um titular.

**DRA. GERMANA LAUREANO - PROCURADORA:**

Na Câmara basta um titular, ok, então, estou esclarecida. Obrigada Dra. Alda, não lembrava, são tantos anos no Pleno, quatro anos, que vamos esquecendo das coisas.



**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:**

Estou apanhando também aqui, Dra. Germana.

**DRA. GERMANA LAUREANO - PROCURADORA:**

Pois é! Por isso que eu disse que era dúvida genuína.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Pois bem. Agora é com o advogado.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:**

Então, feito o relatório da Conselheira Alda Magalhães, franqueio, então, a palavra ao digníssimo advogado para fazer, querendo, a sua defesa oral, dentro do prazo regimental.

**DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630:**

Sr. Presidente, Eduardo Henrique Teixeira Neves, OAB/PE nº 30.630, renovando os cordiais cumprimentos que já fiz a todos na sustentação anterior.

Sr. Presidente, pela ordem, uma questão também de ordem, eu poderia falar aqui brevemente, porque vou falar para V. Exa. que vai pedir vistas, e pelo que entendi a Conselheira Teresa Duere não se encontra na sessão e acredito que não tem ninguém em substituição a ela para essa votação. Então, na próxima votação, na próxima quinta-feira, se a Conselheira tiver de volta, não vou poder, provavelmente, se for pelo



Regimento, realizar uma nova sustentação, um novo esclarecimento. Poderíamos excepcionalmente transferir para a próxima sessão juntamente com a presença da Conselheira Teresa Duere?

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Sr. Presidente, é sempre feito um ITD parcial e esse ITD parcial pode ser encaminhado, e aqui eu solicito que o seja, para a Conselheira Teresa Duere. Então, tudo que V. Exa. disser será encaminhado, letra por letra, a Conselheira Teresa Duere. Sem embargos de eventual questão de fato, de fato, a ser esclarecida.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:**

Eu até peço ao Sr. Deodato que providencie isso em tempo, porque eu devo devolver isso na quinta-feira e V. Exa., Dr. Eduardo Henrique, tem a palavra.

**DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630:**

Obrigado. Vou tentar ser breve, sr. presidente, o relatório de auditoria aponta vários pontos lá, inclusive questões orçamentárias, financeiras, mas que esta Casa já entende que por si só não levaria a rejeição. Então, a defesa vai se debruçar sobre o que realmente importa, que seriam três pontos: Ausência de recolhimento; Suposta ausência de recolhimento de parte da alíquota suplementar de uma contribuição suplementar; as contribuições previdenciárias de servidores patronais, tanto ao Regime Geral quanto ao Regime Próprio de Previdência, foram integralmente recolhidas. Então, segundo a auditoria, deixou-se de se recolher na faixa de um milhão e quinhentos mil reais de alíquota suplementar, uma contribuição patronal suplementar que, no total, segundo a auditoria, deveria ter sido recolhido três milhões e duzentos mil reais.

Mas a defesa trouxe esses elementos aos autos na sua defesa prévia e, posteriormente, em memorial complementar, esse valor de um milhão e quinhentos mil reais foi devidamente recolhido sim, que fez o



montante de três milhões e algo, não estou com esses dados aqui em mãos, mas isso foi juntado em memorial, foi juntado uma nota explicativa sobre esses recolhimentos e na nota explicativa foi juntado, em anexo, os empenhos desses recolhimentos juntamente com o comprovante de transferência bancária e os extratos mês a mês das transferências para o Fundo de Previdência Própria do Município de Macaparana destacando aquele valor exatamente que foi empenhado para bater o valor do extrato com o valor empenhado e se comprovar que aquele valor foi transferido para o Fundo de Previdência. A gente fez esse levantamento do valor todo, total, não apenas de um milhão e quinhentos que supostamente a auditoria disse que deixou de ser recolhido, mas do valor total.

O que ocorre? O que ocorre que eu acredito que a auditoria quando fez o relatório dessa prestação de contas não levou em consideração? Ao invés da Prefeitura, do Presidente do Fundo de Previdência empenhar isso como alíquota suplementar, essa parte de um milhão e quinhentos mil reais, ele o empenhou como adiantamento de parcelamentos de débitos que supostamente existiriam entre 2005 e 2009 no Município de Macaparana. Registro aqui que em nenhum momento o relatório de auditoria apontou que existiam débitos decorrentes de parcelamentos, débitos pretéritos. Não registrou.

Então a defesa esclarece que isso foi um erro na hora do empenhamento, na hora da contabilização dessa verba. Ainda que não se entenda, não se leve em consideração que esses empenhos e esses comprovantes juntados se tratam dessa alíquota suplementar, digamos que realmente foi pagamento de parcelamento, que a auditoria não apontou que havia débito de parcelamento, digamos que foi, é basicamente o mesmo valor que teria supostamente deixado de ter sido recolhido da alíquota suplementar. E esse parcelamento, esses adiantamentos dessas parcelas são oriundos de débitos de outro gestor. Então, o gestor, que ora se julga, herdou uma herança maldita, digamos assim, e pagou essa herança maldita.

Agora, o que é mais importante nisso tudo é que se se trata de alíquota suplementar ou se trata de pagamento de parcelamentos o fato é que em 2019, que ora se julga, o equilíbrio atuarial e financeiro do Fundo de Previdência de Macaparana ultrapassou o que estava estabelecido no cálculo atuarial do município para aquele ano. Então, como é que se deixa de recolher um milhão e quinhentos de alíquota e o Fundo de Previdência, conforme o cálculo atuarial e posto no próprio relatório de auditoria, - o relatório de auditoria expõe lá gráficos, faz a comparação do equilíbrio atuarial e financeiro do Fundo desde 2015 até 2019 - então, ele saiu de um valor de desequilíbrio atuarial de 2015 para equilíbrio atuarial ultrapassando o cálculo que estava estabelecido no cálculo atuarial e, também, financeiramente. O Fundo, salvo melhor juízo, eu não estou com esse dado aqui agora, mas eu me lembro bem porque esse processo eu já tinha despachado anteriormente na Câmara



anterior com o Conselheiro Valdecir Pascoal, com o Conselheiro Ranilson Ramos, eu me lembro bem que eu acho que financeiramente deveria ter no Fundo em 2019 algo em torno de um milhão de reais... negativo, negativo para ir cobrindo, era para estar negativo em dois milhões e seiscentos mil reais financeiramente, esse déficit, segundo o cálculo atuarial. O Fundo estava positivo em quatrocentos e noventa e um mil reais. E com relação ao déficit atuarial era para está negativo, não, desculpe, em 2015 tinha um déficit atuarial de - 151 milhões de reais, segundo o cálculo. Em 2019 ele saiu desse valor para quarenta e nove milhões de reais, atuarialmente falando, positivamente. Então, ele, como já falei, ultrapassou aquelas metas estabelecidas no cálculo atuarial de 2019.

Então, se não houve o recolhimento da alíquota houve adiantamento de parcelamentos, o fato é que esse esforço do gestor, se foi pago parcelamentos de gestões anteriores, equilibrou o Fundo, o fato é esse. Mas a defesa reafirma que houve o recolhimento in totum através dessa documentação juntada nos autos.

O outro ponto seria a educação, que não foi aplicado os 25% da educação. Brevemente, a defesa pede, roga que sejam aplicados os precedentes anteriores desta Casa, anteriores não, os precedentes atuais, que entendem que não deve ser deduzido os restos a pagar processados, liquidados. A auditoria deduziu esse valor de um milhão e cem, e aí o interessado não alcançou os 25%. Então, não devem ser deduzidos esses restos a pagar processados. Não sendo deduzido, ele vai ultrapassar os 25%.

E, por fim, a questão da despesa de pessoal. No primeiro e segundo quadrimestres, também não estou com esse número aqui na cabeça, mas eu acho que ficou na casa dos 57%, no último quadrimestre houve esse aumento vertiginoso, que foi o terceiro quadrimestre, para 63%. Mas, desde já, sendo afastada a questão da alíquota suplementar, que foi recolhida através de comprovante juntado aos autos por duas vezes, e sendo afastada a questão da não aplicação dos 25%, fica remanescente apenas a questão da despesa de pessoal, que, por si só, já existe entendimento, vários julgados deste Conselho, não levariam ao opinativo pela rejeição das contas.

E é importante registrar que, conforme a defesa trouxe aos autos, esse percentual, no último quadrimestre, ele elevou-se para a casa dos 63%, porque a auditoria computou essa alíquota suplementar, que supostamente teria deixado de ser recolhida, mas computou os três milhões e duzentos como despesa de pessoal. Então, houve esse aumento vertiginoso. Mas essa alíquota suplementar, que foi recolhida sim em 2019, se originou também de uma herança do ex-gestor, porquê? Em 2015, através de uma lei municipal, juntada nos autos, foi estabelecida uma alíquota suplementar. A partir de 2015 era para ter sido recolhida aquela alíquota suplementar para equilibrar o Fundo



desde lá. O ex-gestor nunca recolheu essa alíquota suplementar, nem em 2015, nem em 2016, os dois últimos anos de sua gestão. A partir de 2017, a partir de 2017, 2018, 2019, o atual gestor, o gestor que ora se julga, ele recolheu sim. E eu me lembro bem que em 2020, foi travado acho que essa discussão, eu acho que em 2017, na prestação de contas, no julgamento, a alíquota suplementar a ser suportada, e isso vai vir na prestação de contas de 2020, é na ordem de 60%. Era impossível de cumprir essa alíquota suplementar em 2020. Era impossível. Então, não sendo recolhida, a partir de 2017, também gerou um ônus dos anos de 2015 e 2016 que não foi recolhido pelo ex-gestor, gerou um ônus para o ex-gestor que ora se julga. Mais uma vez, invoca-se o Art. 22, os obstáculos enfrentados pelo atual gestor para diminuir sua despesa com pessoal.

E, por fim, é importante trazer isso aqui à discussão, a prestação de contas de 2015/2016 do ex-gestor, mesmo ele não tendo aplicado alíquota e não recolhido aquela alíquota suplementar, ele recolheu, na sua grande maioria, as contribuições correntes normais, foram aprovadas por este Tribunal de Contas, foram aprovadas. Mas isso é outra discussão, a defesa só traz isso para fins de registro aqui.

Então, diante desses argumentos, desses fatos, é que se requer que se aprove, se opine pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas, porque, realmente, houve uma falha de natureza contábil por alguém do Fundo de Previdência na hora de empenhar e contabilizar essas despesas, inclusive o Presidente do Fundo de Previdência, no julgamento da prestação de contas de 2019 do Fundo, já foi devidamente penalizado, foi aplicada uma multa a ele por conta dessas falhas na hora contabilização, na hora do empenhamento dessas despesas. Mas que se aprove essas contas do Sr. Mavíael Cavalcanti, ainda que com ressalvas, diante desses argumentos.

Muito obrigado, sr. presidente, e muito obrigado sras. conselheiras e conselheiros e a douta procuradora.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:**

Muito obrigado Dr. Eduardo Teixeira por mais essa participação e franqueio, então, a palavra, querendo fazer uso da mesma, ao Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano?

**DRA. GERMANA LAUREANO - PROCURADORA:**



**Não, Presidente, muito obrigada.**

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:**

**Então, Dra. Germana não quer se pronunciar, devolvo a palavra à Dra. Alda Magalhães, processo em discussão, V. Exa. pode votar.**

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

**Sr. Presidente, entendo que todas as razões defensivas foram minudentemente pontuadas no voto que coloque em lista e que é de conhecimento de V. Exa. Esse voto é o mesmo que proferi no ano passado, portanto, também é do conhecimento da defesa, ressalto que foi acolhido no voto a argumentação defensiva no tocante a não ter atingido o percentual de educação, mas entendo que remanesceram sim a questão da extrapolação do limite de gasto com pessoal e também o recolhimento menor do que o devido ao RPPS.**

**Então, vou poupar V. Exas. de qualquer leitura e votar pela emissão de parecer pela rejeição das contas nos mesmos termos que já havia proferido.**

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:**

**Então, com o voto da Conselheira Alda Magalhães, eu pedi vista do processo, devolvo dentro do prazo regimental, certamente na próxima quinta-feira, e o Dr. Deodato encaminhará o ITD parcial à Conselheira Teresa Duere para que fique devidamente habilitada e retornaremos já na fase de votação na próxima quinta-feira. Então, é o que se apresenta no caso deste processo. Agradecendo penhoradamente a participação da Dra. Alda neste processo.**

**RETIRADO DE PAUTA EM 09.06.2022**

**RETIRADO DE PAUTA EM 07.07.2022**



**NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS EM 14.07.2022**

**RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO